

O DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL DE PESSOAS COM TEA NA JURISPRUDÊNCIA CÍVEL DO TJRJ

por Andréia Rêgo Lorosa Lima de Almeida ¹

RESUMO

Este trabalho insere-se no campo de estudo da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O objetivo foi verificar, através de uma pesquisa exploratória documental, como o direito à educação infantil de pessoas com TEA é examinado na jurisprudência cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no período de 2012 até julho de 2021. Num primeiro momento procura-se contextualizar os estudos relacionados à formação docente para a diversidade e o direito à educação, assegurado a todos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A partir dos dados coletados são apresentadas as principais questões examinadas no Poder Judiciário fluminense, a saber: “direito a professor mediador” (9 casos), “direito à matrícula” (1 caso), “direito à renovação de matrícula” (1 caso), direito à sala de recursos especiais (1 caso), e, por fim, “bloqueio de verba pública para custear mensalidade em escola de aluno com TEA” (1 caso). A pesquisa demonstrou, a partir dos dados coletados, as principais questões examinadas no Poder Judiciário fluminense, relacionados ao direito à educação de pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Conclui-se que o direito ao profissional de apoio escolar, chamado popularmente de mediador ou professor mediador, é a principal demanda submetida ao Poder Judiciário Estadual. O direito à matrícula decorre do próprio direito à educação, assegurado constitucionalmente. A renovação da matrícula de aluno com TEA também não pode ser negada, exceto na hipótese de ocorrência de inadimplemento, nos termos da Lei nº 9.870/1999. O resultado da pesquisa sugere novas inquietações, especialmente no sentido de investigar se as instituições de ensino promoveram a instalação de sala de recursos multifuncionais para promoção do Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

Palavras-chaves: Transtorno do Espectro Autista; Direito à Educação; Formação docente para a diversidade.

ABSTRACT

This work is part of the field of study of the National Policy for the Protection of the Rights of Persons with Autism Spectrum Disorder (ASD). Throughout an exploratory documentary research, the aim of the present work is to understand how the right to early childhood education of people with autism spectrum disorder is examined in the civil jurisprudence of the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro, from January of 2012 to July 2021. At first, it seeks to contextualize the studies related to teacher's education for diversity and the right to education, guaranteed to everyone in the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil. From the collected data, the main issues examined in the Rio de Janeiro Judiciary Power are: “right to mediator teacher” (9 cases), “right to enroll” (1 case), “right to renew enrollment” (1 case), “right to special resources room” (1 case), and, finally, “blockage of public funds to cover tuition fees in a school of a student with ASD” (1 case). The research demonstrated, from the collected data, the main issues examined in the Judiciary of Rio de Janeiro, related to the right to education of people with Autistic Spectrum Disorder. It is concluded that the right to a school support professional, popularly called mediator or mediator teacher, is the main demand submitted to the State Judiciary. The right to enrollment stems from the right to education itself, constitutionally guaranteed. The renewal of the registration of a student with TEA cannot be denied either, except in the event of default, pursuant to Law No. 9,870/1999. The research result suggests new concerns, especially in terms of investigating whether educational institutions promoted the installation of a multifunctional resource room to promote Specialized Educational Service in Basic Education, Special Education modality.

Keywords: Autistic Spectrum Disorder; Right to education; Teacher training for diversity.

RESUMEN

Este trabajo forma parte del campo de estudio de la Política Nacional para la Protección de los Derechos de las Personas con Trastorno del Espectro Autista (TEA). El objetivo fue verificar, a través de una investigación documental exploratoria, cómo se examina el derecho a la educación infantil de las personas con TEA en la jurisprudencia civil de la Corte de Justicia del Estado de Río de Janeiro de 2012 a julio de 2021. para contextualizar la estudios relacionados con la formación docente para la diversidad y el derecho a la educación, garantizados a todos en la Constitución de la

¹ Especialista em Direito Civil e Processual Civil (UCAM). Bacharel em Direito (UNESA). Formação Pedagógica em Pedagogia e Pós-graduanda em Atendimento Escolar Especializado em Educação Especial e Inclusão (INTERVALE). E-mail: andreiaregolorosaimadealmeida@gmail.com



República Federativa de Brasil de 1988. A partir de los datos recopilados, se presentan los principales temas examinados en el Poder Judicial de Río de Janeiro, a saber: “ derecho a maestro mediador ”(9 casos), “ derecho a matricularse ”(1 caso), “ derecho a renovar matrícula ”(1 caso), derecho a sala de recursos especiales (1 caso) y, finalmente, “ bloqueo de fondos públicos para cubrir las tasas de matrícula en una escuela para estudiantes con TEA ”(1 caso). La investigación demostró, a partir de los datos recolectados, los principales temas examinados en el Poder Judicial de Río de Janeiro, relacionados con el derecho a la educación de las personas con Trastorno del Espectro Autista. Se concluye que el derecho a un profesional de apoyo escolar, popularmente llamado mediador o maestro mediador, es la principal demanda que se presenta al Poder Judicial del Estado. El derecho a la matrícula se deriva del derecho a la educación en sí mismo, garantizado constitucionalmente. Tampoco se puede negar la renovación de la matrícula de un estudiante en la TEA, salvo en caso de incumplimiento, conforme a la Ley N ° 9.870 / 1999. El resultado de la investigación sugiere nuevas inquietudes, especialmente en cuanto a indagar si las instituciones educativas impulsaron la instalación de una sala de recursos multifuncional para promover el Servicio Educativo Especializado en Educación Básica, modalidad Educación Especial.

Palabras clave: Trastorno del espectro autista; Derecho a la educación; Formación docente para la diversidad.

1 INTRODUÇÃO

A oportunidade de cursar a Formação Pedagógica em Pedagogia tendo o Bacharelado em Direito como formação anterior foi determinante para uma iniciativa de escrever um trabalho de conclusão de curso numa perspectiva interdisciplinar relacionada ao direito e à educação, no campo de estudo da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Nos estudos relacionados à formação docente para a diversidade, Margarete Terezinha de Andrade Costa (2018, p. 10) nos adverte “que *diversidade* diz respeito à variedade, pluralidade e diferença”.

Para a autora é fundamental a compreensão do contexto em que vivemos, pois, segundo sustenta, “é possível perceber que são poucas as coisas não variáveis. Na realidade, raras são exatamente iguais, Vivemos em um contexto impar, isto é, composto de elementos diversos” (COSTA, 2018, p. 10).

Valendo-se de um cartaz com a pergunta “Como é a tua família?” a autora apresenta diferentes exemplos de tipos de formação familiar para exemplificar que “na maioria das vezes, trabalhamos com padrões idealizados que não valorizam o diferente” (COSTA, 2018, p. 11).

Pensar na história familiar e no contexto de minha história de vida trouxe à lembrança momentos difíceis, porém fundamentais e determinantes para a opção de escrever esse trabalho de conclusão de curso. Esta pedagoga em formação tem viva a lembrança de ter uma formação familiar diferente desde os cinco anos de idade, quando seu pai morreu. Sua mãe ficou viúva nova, com duas filhas para criar.

A dificuldade financeira familiar fazia que os quase 3 km entre sua moradia, na Rua Tenente Bernardino Bastos, no bairro Cascata, e o Colégio Cenecista Paracambi, na Rua João Fischer, no Centro de Paracambi, fossem percorridos a pé, tanto em dias de sol quanto em dias de chuva. Com muitas dificuldades, algumas ajudas e a providência divina, os anos se passaram e minha mãe, Maria de Lourdes Rego Lorosa, conseguiu ver as duas filhas ingressarem no ensino superior.

A formação obtida no Bacharelado em Direito já havia permitido perceber a educação como um direito de todos, assegurado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988



(CRFB/1988), dever do Estado e da família, cuja promoção deve ser realizada e incentivada com a colaboração da sociedade. Vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

Porém, apesar da previsão constitucional relacionada à educação como um direito, sempre chamou atenção da outrora estudante do Curso de Direito as discussões relacionadas à inclusão das pessoas com deficiência e as dificuldades existentes para o ingresso em instituições de ensino.

A proteção social das pessoas com deficiência passou a integrar as normas constitucionais no Brasil com a Constituição Federal de 1988. Antes disso, as políticas e as ações de proteção e cuidado às pessoas com deficiência situavam-se na esfera do assistencialismo, práticas caritativas e cuidados familiares, quando não eram tratadas no âmbito do abandono e do enclausuramento (Figueira, 2008). A partir da Constituição de 1988, graças à pressão social, criaram-se dispositivos legais em áreas como educação, trabalho, assistência social e acessibilidade física, de forma a garantir a inclusão social das pessoas com deficiência. (SANTOS, 2007, p. 503).

Dentre os princípios consagrados na CRFB/1988 relacionados ao ensino, destaca-se o da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (BRASIL, 1988). Costa (2018, p. 11) nos ensina que “a verdadeira educação é aquela que garante a qualidade de ensino a cada um de seus alunos, reconhecendo e respeitando a diversidade e respondendo de acordo com as potencialidades e necessidades deles”.

Porém, as vivências profissionais contribuíram para a percepção dos diferentes conflitos relacionados ao tema inclusão com pessoas com deficiência. É preciso esclarecer que o interesse em relação às questões educacionais se deu por intermédio das vivências da Bacharela em Direito em escritório de advocacia voltado para o atendimento relacionado à educação escolar. Acompanhando questões relacionadas ao dia a dia de instituições de ensino teve a oportunidade de acompanhar diferentes tipos de situações problema e teve o interesse despertado, especialmente, para a temática da inclusão de pessoas com deficiências, especialmente após o advento da Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), instituída pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

No artigo intitulado “Inclusão de pessoas com deficiência em instituições da rede privada de ensino: justiça social e respeito ao princípio da solidariedade”, Almeida (2017, p. 60-61) esclarece que:

Historicamente, a discriminação manteve o diferente à distância, o deficiente longe, segregado. O local escolhido desde sempre pela sociedade, esteve reservado ao diferente, ao deficiente, o lugar do preconceito e do estigma, mantido durante séculos através das posições assumidas de protecionismo e de paternalismo, que na verdade perpetuavam a discriminação e negavam a igualdade.

Um longo processo de mudanças na comunidade internacional e na sociedade brasileira resultou na aprovação da lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – e também como Estatuto da Pessoa com Deficiência exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.–, destinada a assegurar e promover,

em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Porém, se o Estatuto da Pessoa com Deficiência é um marco na luta da inclusão de pessoas com deficiência, apenas a lei não resolve o problema, pois:

[...] nossa sociedade esconde desigualdades, que são toleradas pelas elites sociais. “Fechar os olhos” e não levar situações que envolvam a diversidade para discussões coletivas faz dela um problema, e não uma solução, uma vez que ela passa a ser encarada como uma contradição das desigualdades sociais. (COSTA, 2018, p. 13).

Da linha do tempo elaborada por Costa (2018, p. 98-102) destaca-se, para nos fins deste trabalho, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. (BRASIL, 2012).

A partir desse contexto de vivências relacionadas ao direito e à educação surgiu o tema de interesse deste trabalho de conclusão de curso: o direito à educação infantil de pessoas com transtorno de espectro autista.

Tomando por referência a lição de Costa (2018, p. 106) no sentido de que “a Educação Especial, para ser inclusiva, deve acontecer dentro da escola regular” este trabalho resulta de pesquisa exploratória realizada na página de pesquisa de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, visando responder ao seguinte problema de pesquisa: Como o direito à educação infantil de pessoas com transtorno de espectro autista é examinado na jurisprudência cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no período de 2012 até julho de 2021?

Considerando a lição de Antonio Carlos Gil (2010, p. 27) no que tange a classificação das pesquisas segundo seus objetivos mais gerais, “as pesquisas exploratórias têm como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torna-lo mais explícito ou construir hipóteses”. Neste contexto, este trabalho é resultante de pesquisa que teve por objetivo geral analisar o direito à educação infantil de pessoas com transtorno de espectro autista na jurisprudência cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no período de 2012 até julho de 2021.



2. DESENVOLVIMENTO

2.1 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS SOBRE A COLETA E CONSOLIDAÇÃO DOS DADOS

A área do Direito apresenta muitas vezes uma linguagem que acaba por se distanciar da sociedade. Baptista (2007, p. 3-4) sustenta:

O Direito, frequentemente, encoberta os óbvios, pelo fenômeno da naturalização, sendo certo que explicitá-los, a meu ver, nesse contexto, parece bastante relevante. [...] A tradição do ensino jurídico, dogmático, fecha as perspectivas do conhecimento. O Direito é por demais hermético, daí a dificuldade de reconhecer e legitimar outros campos do conhecimento, mesmo sendo cediço o fato de se tratar, o Direito, de uma disciplina que não pode se compreender a partir de sua própria estrutura, lógica e sistemática interna.

O Direito é um campo, de certo modo, indisponível. Pesquisar no Direito implica desvendar mecanismos que o sistema não quer que sejam desvendados. Dessa forma, realizar pesquisa empírica no Direito, além de incomum, é desafiante e, a meu ver, é o caminho possível, melhor dizendo, é o que permitirá tornar um pouco mais disponível um campo ainda.

Muito distante da sociedade ao qual se aplica.

A perspectiva interdisciplinar deste trabalho busca exatamente proporcionar aos profissionais da educação e às pessoas que tenham interesses relacionados ao direito à educação infantil de pessoas com transtorno de espectro autista uma linguagem decodificada, ou seja, compreensível por todos.

No que se refere à pesquisa documental, a coleta de dados foi realizada pela página do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, utilizando-se o espaço público reservado à pesquisa de jurisprudência. Foram utilizados os seguintes descritores: autismo ou autista e “educação infantil”.

Foi utilizado o ano de 2012 como marco temporal inicial. Considerou-se, para sua fixação, ter sido o ano da promulgação da Lei nº 12.764, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, ainda que esta tenha ocorrido apenas no dia 27 de dezembro. O marco temporal fixado foi o ano de 2021. Porém, impõe-se destacar que a coleta de dados ocorreu na primeira quinzena de agosto, sendo o resultado expressado pela tabela adiante apresentada.

Tabela 1 – Casos coletados

NAP	PTJRJ	AR	OJ	PDF	DIREITO	ESCOLA
01	0009443-20.2019.8.19.0061	2021	12ª CC	SIM	<ul style="list-style-type: none"> Direito à matrícula em creche Direito a mediador Direito à “sala de recursos especiais” 	PÚBLICA
02	0042702-92.2019.8.19.0000	2019a	1ª CC	SIM	<ul style="list-style-type: none"> Direito ao mediador 	PÚBLICA
03	0008854-17.2019.8.19.0000	2019b	26ª CC	SIM	<ul style="list-style-type: none"> Direito a tratamento médico e terapias de apoio inclusivas para o tratamento do TEA (TERAPIA OCUPACIONAL, ARTETERAPIA, MUSICOTERAPIA), EM CLÍNICA PARTICULAR EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO MUNICÍPIO RÉU, ESPECIALMENTE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. 	DIVERSO

90 | O DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL DE PESSOAS COM TEA NA JURISPRUDÊNCIA CÍVEL DO TJRJ

4	0003869-64.2018.8.19.0024	2019c	5ª CC	NÃO	• Direito a professor auxiliar especializado	PÚBLICA
5	0169613-54.2016.8.19.0001	2019d	27ª CC	SIM	• Direito a professor auxiliar mediador	PÚBLICA
6	0004364-45.2017.8.19.0024	2018a	3ª CC	SIM	• Direito a professor auxiliar mediador	PÚBLICA
7	0000136-83.2017.8.19.0070	2018b	23ª CC	SIM	• Direito a renovação de matrícula	PARTICULAR
8	0041900-65.2017.8.19.0000	2018c	19ª CC	NÃO	• Bloqueio de verba pública para custear mensalidade em escola de aluno com TEA	DIVERSO
9	0052227-69.2017.8.19.0000	2017a	7ª CC	NÃO	• Direito a mediador	PÚBLICA
10	0041202-59.2017.8.19.0000	2017b	3ª CC	SIM	• Direito a professor auxiliar mediador	PÚBLICA
11	0019881-83.2013.8.19.0007	2017c	8ª CC	SIM	• Direito a professor auxiliar mediador	PÚBLICA
12	0010849-26.2015.8.19.0026	2016a	24ª CCC	SIM	• Gratuidade de Justiça	DIVERSO
13	0002149-08.2016.8.19.0000	2016b	20ª CC	SIM	• Direito a professor auxiliar mediador	PÚBLICA

Fonte: A autora, 2021.

Na coluna NAP consta a “numeração do acórdão na pesquisa”. A partir dos critérios de busca fixados foram selecionados 13 (treze) acórdãos. Na coluna PTJ RJ consta o número do processo atribuído pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na coluna AR consta o ano de referência do julgado conforme lançado nas referências deste trabalho. Na coluna OJ consta o “órgão julgador”, sendo CC (Câmara Cível) e CCC (Câmara Cível Consumidor).

Na coluna PDF (*Portable Document Format*) consta a informação SIM para os casos em que o acórdão foi disponibilizado e NÃO para os casos em segredo de justiça. Foram encontrados 10 acórdãos disponibilizados e 3 em segredo de justiça.

Na coluna DIREITO foram inseridas a(s) questão(ões) central(ais) do conflito relacionadas às crianças autistas e tais questões serão objeto de análise de conteúdo: “direito a professor mediador” (9 casos), “direito à matrícula” (1 caso), “direito à renovação de matrícula” (1 caso), direito à sala de recursos especiais (1 caso), e, por fim, “bloqueio de verba pública para custear mensalidade em escola de aluno com TEA” (1 caso).

As demais questões encontradas e não interpretadas como diretamente relacionadas ao direito à educação infantil de pessoas com transtorno de espectro autista foram apenas destacadas na tabela não sendo objeto de análise de conteúdo.

Na coluna PERFIL foram inseridas as seguintes alternativas: “PÚBLICA”, para causas envolvendo escolas da rede pública; “PRIVADA”, para causas envolvendo escolas da rede privada; e “DIVERSO” para casos de outros demandados. Dos 13 (treze) acórdãos, 9 (nove) casos eram relacionados às escolas públicas, 1 (um) caso relacionado à escola particular e 3 (três) casos envolvendo outros sujeitos.



2.2 ANÁLISE DE CONTEÚDO

2.2.1 CASOS ENVOLVENDO A OFERTA DE PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR

A principal questão levada à apreciação do Poder Judiciário Fluminense é relacionada à oferta de profissional de apoio escolar, cuja obrigatoriedade pode ser verificada no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

[...]

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar; [...]. (BRASIL, 2015).

A nomenclatura “profissional de apoio escolar” adotada na lei não se popularizou. Em artigo intitulado “Mediação escolar e inclusão: revisão, dicas e reflexões”, publicado antes do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015), é possível resgatar o histórico da variação na nomenclatura.

Com o crescimento e propagação da ideia do mediador escolar, despontou a necessidade de se estudar mais a fundo o assunto, apesar do pouco material teórico disponível sobre o tema. A variação na nomenclatura também dificulta pesquisas mais amplas. Em inglês, por exemplo, pode-se encontrar com o nome de *Teacher Assistant*, *Instructional Assistant*, *Special Education Teaching Assistant*, *Special Education Paraprofessional*, *Teacher Aide*, *Paraeducator*, *Teaching Assistant*, *Special Education Aide*, *Special Education Instructional Assistant*, *Shadow Aide*. No Brasil, já surgiram expressões como facilitador escolar, tutor escolar, assistente educacional e mediador escolar. Esta última denominação parece melhor explicitar a função de quem acompanha a criança de inclusão dentro de uma classe regular de ensino [...]. (MOUSINHO et al, 2010, p. 93).

Ao examinar a realidade brasileira, as autoras também destacam a ausência de um registro sistemático sobre o termo mediador escolar.

No Brasil, fala-se de inclusão com mediador escolar de modo mais intenso em torno dos anos 2000, mas sem nenhum registro sistemático. Aqui surgiram para acompanhar as crianças que necessitavam de auxílio na sala de aula e este era orientado pelos profissionais que acompanhavam a criança nas terapias de apoio, aliando trocas com a escola. Aos poucos essa função foi se especializando e ampliando, sendo cada vez mais frequente sua presença em escolas públicas e particulares. Exatamente por esse fato, faz-se necessário pontuar a atuação da mediação escolar e realizar trabalhos científicos que valorizem essa função, para que assim possamos refletir sobre os reais caminhos que nos levam à inclusão e melhor acolher as crianças que necessitam destas pequenas, médias e grandes adaptações. Cabe pontuar que, na maior parte das vezes, ao menos em escolas privadas, este profissional tem sido pago pelos pais da criança. Estagiários têm sido eventualmente utilizados na rede pública. (MOUSINHO et al, 2010, p. 94).

Nos casos examinados, as pretensões envolvendo tais profissionais foram apresentadas com diferentes referências, tais como “mediador”, “professor auxiliar especializado” e “professor auxiliar mediador”.

Entretanto, uma questão que precisa ser destacada refere-se, a saber, se o profissional de apoio escolar deve ser um professor. Tal questão foi examinada antes da adoção da atual nomenclatura. Vejamos:

[...] a formação de base do mediador pode estar relacionada à área da saúde ou da educação. Portanto, os mediadores escolares podem ser professores, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicólogos, pedagogos, psicopedagogos, fisioterapeutas, sempre acompanhados pela equipe terapêutica da criança ou adolescente e pela equipe escolar. (MOUSINHO *et al*, 2010, p. 94).

Em artigo intitulado “O PAPEL DO MEDIADOR ESCOLAR NA INCLUSÃO DE CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NA EDUCAÇÃO INFANTIL”, apresentado no V Colóquio Internacional Educação, Cidadania e Exclusão (V CEDUCE), evento realizado nos dias 28, 29 e 30 de junho de 2018, na Universidade Federal Fluminense, foi sustentada a seguinte posição:

Após a regulamentação da Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015) algumas escolas iniciaram a contratação de estagiários para exercerem a função de mediador escolar, entretanto em algumas escolas esses profissionais não ficam apenas com uma criança, são considerados “mediadores volantes”, pois observam e intervêm no desenvolvimento de diversas crianças incluídas, ficando cerca de 30 minutos à uma hora com cada uma. Em escolas municipais o contrato de estágio do mediador é realizado junto da Coordenadora Regional de Educação (CRE) com duração máxima de 2 anos, e não possui uma especificação quanto ao curso - qualquer aluno de licenciatura pode se inscrever para realizar o estágio de mediação. O estagiário acompanha a criança em sala de aula e na sala de recursos, e a maioria das adaptações são feitas pelo professor regente ou pelo professor da sala de recursos. Em algumas escolas municipais também existe o Agente de Apoio à Educação Especial, que auxilia o estagiário na mediação, dando suporte para as crianças incluídas e fazendo um acompanhamento. (VASCONCELLOS; DUTRA, 2018, n. p.).

Antes mesmos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015), a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, já assegurava que em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado. Regulamentada pelo Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014, foi estabelecido:

Art. 4º É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior.

§ 1º O direito de que trata o caput será assegurado nas políticas de educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, de acordo com os preceitos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 2º Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012. (BRASIL, 2014).

Nesse contexto, observa-se uma indicação de que deve ser comprovada a necessidade de que a pessoa com transtorno do espectro autista tenha um acompanhante especializado no contexto escolar. Em um dos casos examinados, o recurso não foi provido pelo órgão julgador, sob o argumento de que “o deferimento indiscriminado de pleitos como o presente, pode gerar o risco de inviabilizar a



educação inclusiva e ainda reduzir a autonomia e independência de estudantes com deficiência que não demandem mediador exclusivo” (RIO DE JANEIRO. 2017a).

Ainda que se possa sustentar o Estatuto da Pessoa com Deficiência é lei posterior, a cautela recomenda que os responsáveis apresentem, para a instituição de ensino ou ao Poder Judiciário, a indicação da necessidade do profissional de apoio escolar para os casos de pessoa com transtorno do espectro autista.

2.2.2 CASO ENVOLVENDO DIREITO À MATRÍCULA EM CRECHE

O único caso envolvendo direito à matrícula em creche por parte de criança com transtorno de espectro autista já havia sido julgado procedente em 1ª instância, ou seja, por intermédio da sentença proferida pelo juiz. O direito à educação, como já explicado, é garantido a todos pela Constituição brasileira.

2.2.3 CASO ENVOLVENDO DIREITO À RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA EM ESCOLA PARTICULAR

Este caso mereceu destaque por trazer outro direito assegurado a qualquer aluno matriculado em escolar particular: o direito de renovar a matrícula. Para tanto, deve estar adimplente e observar o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.870/1999.

ACÓRDÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. EDUCAÇÃO INFANTIL. ALUNO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. Sentença de procedência parcial para confirmar a tutela deferida a fim de determinar a matrícula da criança para o ano letivo 2017, sob pena de multa cominatória diária de R\$500,00; e indenizar em R\$10.000,00 os danos morais experimentados. Apelação da parte ré. Na hipótese, a parte autora logrou comprovar que compareceu à instituição de ensino ré dentro do prazo estabelecido por esta última, com o fito de renovar a matrícula para o ano de 2017, conforme orientação escrita emitida pelo próprio colégio, tendo sido surpreendida com a notícia de ausência de vagas. A Lei 9.870/99 garante o direito à renovação de matrícula dos alunos, desde que respeitado o calendário estabelecido pela escola e quitadas as mensalidades. É incontroverso, ainda, que o menor esteve matriculado naquela escola ao longo do ano de 2016 e que é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Falha na prestação de serviços da ré. Danos morais configurados. Indenização reduzida para R\$4.000,00. Precedentes. Sentença parcialmente reformada para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$4.000,00. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (RIO DE JANEIRO, 2018b).

No caso em exame ocorreu o reconhecimento de que os interessados buscaram realizar a renovação da matrícula no momento correto, conforme calendário fixado pela instituição de ensino. A recusa se deu sob o argumento de ausência de vagas, mesmo sendo hipótese de aluno já matriculado.

2.2.4 CASO ENVOLVENDO DIREITO A SALA DE RECURSOS ESPECIAIS

Apenas um caso apresentou demanda específica relacionada à pretensão de direito a sala de recursos especiais, direito que não foi reconhecido na decisão judicial sob o argumento de que a parte não demonstrou a necessidade de sua existência.

De acordo com o art. 10 da Resolução CNE/CEB nº 4/2009, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial:

Art. 10. O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização:

I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos; [...]. (BRASIL, 2009).

Logo, torna-se fundamental verificar, em cada situação concreta, como cada instituição de ensino está prevendo no projeto pedagógico da escola a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), em cumprimento ao Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008. Costa (2018, p. 102-103) sustenta:

O atendimento educacional especializado (AEE) é oferecido nas escolas públicas e privadas de Ensino Básico, em salas de recursos multifuncionais, que devem ser atendidas por um professor regente com formação continuada em Educação Especial. É necessário que a sala ofereça mobiliário adequado, materiais didáticos específicos, recursos pedagógicos de acessibilidade e equipamentos destinados ao atendimento dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação. A intenção é assegurar aos estudantes da Educação Especial o pleno acesso ao currículo escolar em igualdade de condições com os demais estudantes.

Como visto, o professor regente de uma sala de recursos multifuncionais deve ter formação continuada em Educação Especial, o que implica que as escolas busquem profissionais com tal expertise, de modo a viabilizar a plenitude de práticas inclusivas.

2.2.5 CASO ENVOLVENDO DIREITO AO BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA PARA CUSTEAR MENSALIDADE EM ESCOLA DE ALUNO COM TEA

Trata-se de apenas um caso, porém muito interessante. Apesar de o caso estar em segredo de justiça, o que impossibilitou o exame do inteiro teor do acórdão, foi possível compreender que por não ter obtido vaga em escola pública, a pessoa com transtorno de espectro autista foi matriculada em escola particular. A pretensão do bloqueio de verba pública se deu com o objetivo de custear a mensalidade do aluno.

3. CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou, a partir dos dados coletados, as principais questões examinadas no Poder Judiciário fluminense, relacionados ao direito à educação de pessoa com Transtorno do Espectro Autista. O direito ao profissional de apoio escolar é verificado em 9 casos, embora chamado popularmente de mediador ou professor mediador. O direito à matrícula decorre do próprio direito à educação, assegurado constitucionalmente. A renovação da matrícula de aluno com TEA também não pode ser negada, exceto na hipótese de ocorrência de inadimplemento, nos termos da Lei nº 9.870/1999.



O resultado da pesquisa sugere novas inquietações, especialmente no sentido de investigar se as instituições de ensino promoveram a instalação de sala de recursos multifuncionais para promoção do Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

4. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos Alberto Lima de. Inclusão de pessoas com deficiência em instituições da rede privada de ensino: justiça social e respeito ao princípio da solidariedade. *In*: GIANEZINI, Kelly; GROSS, Jacson (org.). **Estudos contemporâneos em ciências jurídicas e sociais** [recurso eletrônico]: volume IV Florianópolis: Dois Por Quatro; Criciúma, SC: Unesc, 2017. Disponível em: http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/5487/1/e-book_ESTUDOS_CONTEMPORANEOS-FINAL.pdf. Acesso em 10 jun. 2021.

BAPTISTA, Barbara Gomes Lupetti. **O Princípio da Oralidade às Aversas**. Um estudo empírico sobre a construção da verdade no processo civil brasileiro. Dissertação. Mestrado em Direito. Universidade Gama Filho – UGF Rio de Janeiro, 2007.

COSTA, Margarete Terezinha de Andrade. **Formação docente para a diversidade**. 2 ed. Curitiba: IESDE, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em 29 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014**. Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8368.htm. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 4, de 2 de outubro de 2009**. Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf. Acesso em: 29 jul. 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (2021). 12ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0009443-20.2019.8.19.0061**. Apelante: Enzo Assumpção de Azevedo. Apelado: Município de Teresópolis. Data de Julgamento: 20/05/2021 - Data de Publicação: 25/05/2021. Relator(a): Des(a). Geórgia de Carvalho Lima.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (2019a). 1ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 0042702-92.2019.8.19.0000**. Agravante: Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Nikolas Vicente Godinho Diniz de Souza REP/P/S/MÂE Raquel Godinho Diniz. Data de Julgamento: 24/10/2019 - Data de Publicação: 29/10/2019. Relator(a): Des(a). Sergio Ricardo de Arruda Fernandes.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (2019b). 26ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 0008854-17.2019.8.19.0000**. Agravante: João Pedro Sales de Souza REP/P/S/PAI Benilton Sales de Souza. Agravado: Município de São Francisco de Itabapoana. Data de Julgamento: 12/06/2019 - Data de Publicação: 13/06/2019. Relator(a): Des(a). Sandra Santarém Cardinali.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (2019c). 5ª Câmara Cível. **Apelação / Remessa necessária nº 0003869-64.2018.8.19.0024**. Integra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 14/05/2019 - Data de Publicação: 15/04/2019. Relator(a): Des(a). Henrique Carlos de Andrade Figueira.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (2019d). 27ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0169613-54.2016.8.19.0001**. Apelante: Município do Rio de Janeiro. Apelado: Gustavo Galvão de Macedo REP/P/S/PAI José Renato Silva de

96 | O DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL DE PESSOAS COM TEA NA JURISPRUDÊNCIA CÍVEL DO TJRJ

Macedo. Data de Julgamento: 29/05/2019 - Data de Publicação: 03/06/2019. Relator(a): Des(a). Antonio Carlos dos Santos Bitencourt.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (2018a). 3ª Câmara Cível. **Apelação / Remessa necessária nº 0004364-45.2017.8.19.0024**. Apelante: Município de Itaguaí. Apelado: Cauã Ferreira Magalhães REP/P/S/MAE Gilmar Ferreira dos Santos. Data de Julgamento: 07/11/2018 - Data de Publicação: 09/11/2018. Relator(a): Des(a). Renata Machado Cotta.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (2018b). 23ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0000136-83.2017.8.19.0070**. Apelante: Escola Integrada Cristã EIC. Apelado: Eduardo Pessanha Paes Magalhães REP/P/S/PAI Antônio Magalhães Neto. Data de Julgamento: 05/09/2018 - Data de Publicação: 10/09/2018. Relator(a): Des(a). Sonia de Fatima Dias.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (2018c). 19ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 0041900-65.2017.8.19.0000**. Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 13/03/2018 - Data de Publicação: 15/03/2018. Relator(a): Des(a). Juarez Fernandes Folhes.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (2017a). 7ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 0052227-69.2017.8.19.0000**. Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 21/09/2017 - Data de Publicação: 25/09/2017. Relator(a): Des(a). Ricardo Couto de Castro.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (2017b). 3ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 0041202-59.2017.8.19.0000**. Agravante: Município de Itaguaí. Agravado: Cauã Ferreira Magalhães REP/P/S/MAE Gilmar Ferreira dos Santos. Data de Julgamento: 18/10/2017 - Data de Publicação: 20/10/2017. Relator(a): Des(a). Renata Machado Cotta.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (2017c). 8ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0019881-83.2013.8.19.0007**. Apelante: Município de Barra Mansa. Apelado: Arthur Vinícios de Souza REP/P/S/MÃE Patrícia de Souza Gomes. Interessado: Estado do Rio de Janeiro. Data de Julgamento: 22/08/2017 - Data de Publicação: 24/08/2017. Relator(a): Des(a). Mônica Maria Costa.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (2016a). 24ª Câmara Cível Consumidor. **Apelação Cível nº 0010849-26.2015.8.19.0026**. Apelante: Jose Lopes Carvalho REP/P/S/MÃE Juliana Garcia Lopes Carvalho. Apelado: UNIMED Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda. Data de Julgamento: 05/10/2016 - Data de Publicação: 07/10/2016. Relator(a): Des(a). Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (2016b). 20ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 0002149-08.2016.8.19.0000**. Agravante: Município de Cordeiro. Agravado: João Pinheiro Amaral da Silva. Data de Julgamento: 05/10/2016 - Data de Publicação: 11/10/2016. Relator(a): Des(a). Alcides da Fonseca Neto.

MOUSINHO, Renata et al. Mediação escolar e inclusão: revisão, dicas e reflexões. **Revista Psicopedagogia.**, São Paulo, v. 27, n. 82, p. 92-108, 2010. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862010000100010&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 15 ago. 2021.

SANTOS, Wederson Rufino dos. Pessoas com deficiência: nossa maior minoria. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 501-519, set. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/phys/a/SDWpCmFGWn69qtRhdqqGSy/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 3 ago. 2021.

VASCONCELLOS, Isabela Meirelles Martins; DUTRA, Flávia Barbosa da Silva. Mediação escolar e inclusão: revisão, dicas e reflexões. In: **Anais do V Colóquio Internacional Educação, Cidadania e Exclusão (V CEDUCE)**. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/ceduce/2018/TRABALHO_EV111_MD1_SA10_ID1480_28052018191140.pdf. Acesso em 29 jul. 2021.

